

PROJETO DE LEI Nº, DE 2026.

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre o tratamento processual penal dos crimes de violência praticados contra crianças e adolescentes, ao estabelecer dever de análise da omissão dolosa juridicamente relevante de pessoas físicas e de entes ou instituições com obrigação legal de agir, no âmbito da investigação criminal, mediante alteração do Código de Processo Penal.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico da investigação criminal dos crimes de violência praticados contra crianças e adolescentes, ao instituir dever expresso de análise da omissão dolosa juridicamente relevante de pessoas físicas e de entes, órgãos ou instituições com dever legal, funcional ou contratual de agir.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Nos inquéritos policiais e nos procedimentos investigatórios criminais instaurados para apurar crimes de violência praticados contra criança ou adolescente, deverá ser analisada, de ofício, a existência de possível omissão dolosa de pessoas físicas responsáveis e de entes, órgãos ou instituições que, por dever legal, funcional, contratual ou pelo exercício de atividade de cuidado, orientação, guarda, vigilância, acolhimento ou atendimento, tinham a obrigação de agir para prevenir, cessar, reduzir o risco, comunicar ou encaminhar a situação às autoridades competentes.



§ 1º A análise prevista no caput abrangerá, entre outros, a atuação de estabelecimentos de ensino, entidades religiosas, serviços e órgãos públicos e entidades privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, inclusive nas áreas de saúde, assistência social, acolhimento, esporte, cultura e atividades comunitárias.

§ 2º A autoridade responsável pela investigação deverá registrar a análise em despacho fundamentado, indicando, quando pertinente:

I — os elementos concretos que apontem a possível omissão dolosa;

II — o vínculo de responsabilidade e o dever de agir;

III — as diligências mínimas para esclarecimento do ponto, inclusive oitiva de responsáveis e requisição de documentos, registros e protocolos.

§ 3º Verificados indícios de omissão institucional relevante, a autoridade deverá comunicar formalmente o fato ao Ministério Público, com remessa das peças necessárias, para adoção das providências cabíveis na esfera cível e administrativa, sem prejuízo da apuração penal de eventuais responsáveis pessoas físicas. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade suprir lacuna normativa relevante no sistema de persecução penal brasileiro no que se refere à apuração de crimes de violência praticados contra crianças e adolescentes,



especialmente no tocante à responsabilização por omissão dolosa de pessoas físicas e de instituições que, por dever legal, funcional, contratual ou pela natureza da atividade exercida, detinham posição de garantidor.

A experiência institucional demonstra que parcela expressiva das violações à dignidade sexual de crianças e adolescentes ocorre em contextos nos quais havia adultos responsáveis, entidades públicas ou privadas e organizações sociais que, embora cientes ou em condições de tomar conhecimento da situação de risco, deixaram de agir para prevenir, interromper ou comunicar os fatos às autoridades competentes. Tais omissões, quando juridicamente relevantes, podem configurar participação penal por omissão imprópria, nos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal, além de gerar responsabilidades cível e administrativa.

Não obstante, a prática investigativa revela que a análise da omissão institucional ou funcional tende a ser negligenciada ou tratada de forma acessória, concentrando-se a persecução penal exclusivamente no autor direto da violência. O projeto enfrenta esse déficit ao instituir, de maneira expressa, o dever da autoridade policial de analisar, de ofício, a existência de possível omissão dolosa relevante, assegurando que esse exame seja formalmente registrado em despacho fundamentado, com indicação do dever de agir, dos vínculos de responsabilidade e das diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Importa destacar que a proposta não cria novo tipo penal, não altera o regime de imputação subjetiva nem presume responsabilidade automática. Limita-se a qualificar o procedimento investigatório, reforçando a observância de categorias dogmáticas já consolidadas no Direito Penal brasileiro, especialmente a teoria da omissão imprópria, cuja aplicação depende de análise concreta do dever jurídico de agir, da possibilidade de atuação e do nexo de imputação normativa.

Além disso, o texto fortalece a atuação articulada do Estado ao prever a comunicação formal ao Ministério Público sempre que identificados indícios de omissão institucional relevante, permitindo a adoção de providências nas



esferas cível e administrativa, sem prejuízo da apuração penal individualizada. Essa previsão harmoniza-se com o princípio da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõem prioridade absoluta à prevenção e repressão de violências contra esse público vulnerável.

Por fim, a iniciativa contribui para o aprimoramento da política criminal de enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil, ao induzir maior rigor técnico na investigação, reforçar deveres institucionais de cuidado e reduzir zonas de invisibilidade jurídica historicamente associadas à omissão de garantidores. Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento procedimental, compatível com a Constituição, com a dogmática penal e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos da criança e do adolescente.

Sala das Sessões, de de 2026.

Datado e assinado digitalmente

DEPUTADO VINICIUS CARVALHO
PL/SP

